

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA**

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA  
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP  
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



### **LEI MUNICIPAL Nº 011/2016**

**Dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal de Porangaba e dá outras providências.**

**JOÃO FRANCISCO SÃO PEDRO**, Prefeito do Município de Porangaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2016, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

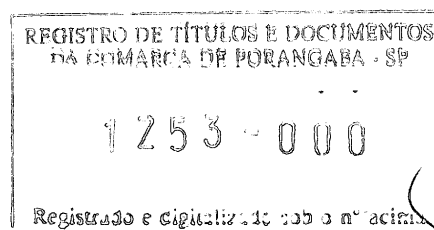
#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PPD**

#### **Seção I - Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31.12.2015.

**Art. 2º**- Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.



ORIGINAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA  
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP  
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



§ 1º - Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

**Art. 3º** - Para se beneficiar do Programa de Parcelamento de Débito - PPD, o interessado deverá regularizar seus débitos para com a Fazenda Municipal posteriores a 01.03.2016 até a data de adesão ao Programa.

**Art. 4º** - O Programa de Parcelamento de Débito - PPD não permite o parcelamento de débitos, relativos a:

- I - preços públicos;
- II - concessão de serviços ou termos de permissão;
- III - multas por infração a contratos decorrente de licitação com o Poder Público Municipal.

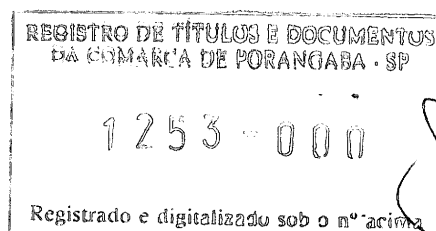
**Parágrafo único.** Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

ORIGINAL

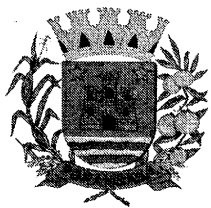
### **Seção II - Do Pedido de Parcelamento**

**Art. 5º** - O ingresso no Programa de Parcelamento de Débito - PPD dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º - A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até 15.11.2016.



*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA  
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP  
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

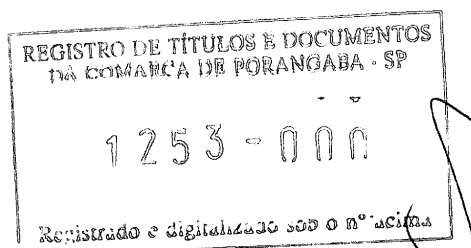
§ 4º - O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§ 5º - Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será exigida garantia sob uma das formas a seguir, a vigorar durante o prazo do parcelamento:

- I – garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste Município, por seu valor venal, ou sobre imóvel localizado no Estado de São Paulo, podendo ser exigido, a critério da Municipalidade, avaliação feita por engenheiro civil, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;
- II – garantia bancária;
- III – garantia pessoal, própria ou de terceiros;
- IV – caução de bens.

ORIGINAL

§ 6º - O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, por até 30 (trinta) dias, o prazo fixado no § 1º deste artigo.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA**

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA  
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP  
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



### **Seção III - Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios**

**Art. 6º** - A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

- I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - atualização monetária;
- III - multa moratória;
- IV - juros moratórios; e
- V - honorários advocatícios;
- VI - demais acréscimos legais.

**Parágrafo único.** O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

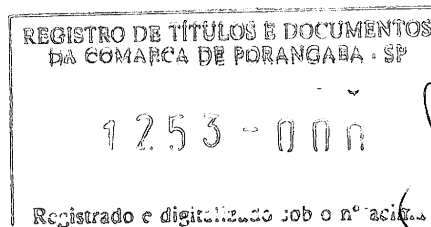
**Art. 7º** - O contribuinte ao aderir ao Programa de Parcelamento de Débito – PPD, se obriga a:

**§ 1º** - No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa ou ajuizado, a pagar as custas e demais despesas processuais em parcela única.

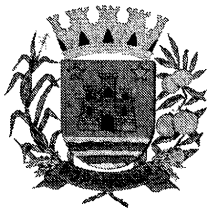
**§ 2º** - Os encargos a título de honorários, serão pagos juntamente com a primeira parcela, salvo orientação diversa por parte do Procurador Municipal.

**§ 3º** - O parcelamento poderá ser requerido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

ORIGINAL



*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA  
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP  
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



**Art. 8º** - A quitação da primeira parcela implica na adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos ou judiciais.

### **Seção IV - Das Condições de Pagamento**

**Art. 9º** - O parcelamento sofrerá os acréscimos previstos para as dívidas em atraso, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 10** - O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 90,00 (noventa reais) para pessoa física e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

**Art. 11** - O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

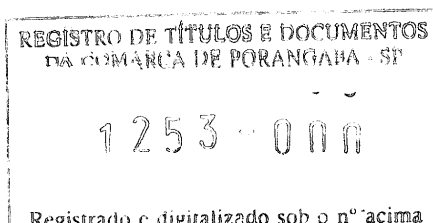
**Art. 12** - O Programa de Parcelamento de Débitos - PPD será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e, em se tratando de débito ajuizado, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

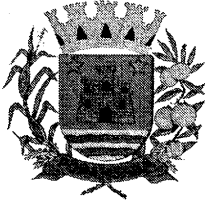
ORIGINAL

### **Seção V - Do Cancelamento do Parcelamento**

**Art. 13** - O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - atraso de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não;
- II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento de Débitos - PPD.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA  
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP  
Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



**Art. 14** - O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

- I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa;
- II - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;
- III - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

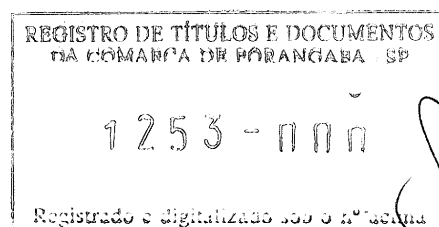
ORIGINAL

### CAPÍTULO II

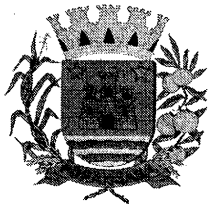
#### **DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário.



*[Handwritten signature]*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA**

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA  
Rua Professor Antonio Freire de Souza, 215 - CEP 18.260-000 - PORANGABA-SP

Fone/Fax: (15) 3257-5620 - C.N.P.J. 46.634.580/0001-70



## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16** - A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

**Art. 17** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porangaba, 12 de setembro de 2016.

**JOÃO FRANCISCO SÃO PEDRO**  
Prefeito Municipal

ORIGINAL

Afixado no saguão deste Paço Municipal e registrado em livro próprio, na data supra.

**JULIO SANCHES JUNIOR**

**Secretário Municipal de Gestão de Pessoal**

